

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, enquanto não estiverem garantidos os recursos financeiros suficientes para manutenção do custeio dos equipamentos já existentes e em construção.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. No prazo de vigência deste Decreto, a realização de todo e qualquer concurso público ou processo seletivo dependerá de autorização do COGERF, que avaliará a conformidade da proposta com o Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho, conduzido pela SEPLAG, e com a Lei Complementar Nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e submeterá à apreciação do Governador para definição.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 27. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverão ser reduzidas as concessões do total das Gratificações por Trabalho Técnico Relevante - GTR, das Gratificações por Encargos de Licitação, da Gratificação de Desempenho Atividades de Gerenciamento de Projetos, de gratificações por participação de servidores públicos e demais beneficiários por lei em Comissões, Grupos de Trabalho, nas Unidades de Gerenciamento de Projetos e congêneres, em 30% (trinta por cento), com base nos valores concedidos durante o exercício de 2018.

§ 1º A redução a que se refere o caput não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados, nem às gratificações pagas aos Pregoeiros e aos Membros da Comissão de Licitação.

§ 2º Os ocupantes de cargos comissionados, que estejam recebendo gratificações por participar em mais de um grupo de trabalho, a qualquer título, deverão optar por uma única gratificação, participando dos demais grupos sem gratificações.

§ 3º Aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados fica limitada a concessão de gratificações referidas no caput cujo somatório exceda 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 4º Ficam excetuados das normas deste artigo os servidores exercentes de função, ocupantes de cargo efetivo e exclusivamente comissionados, lotados nas assessorias jurídicas dos órgãos ou entidades.

§ 5º Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do COGERF. Art. 28. Aos servidores que exerçam suas atividades nas áreas meio da SESA, poder-se-á conceder uma única Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, e alterações, regulamentado pelo decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999, não podendo seu valor exceder a:

I - 100% (cem por cento) do valor do vencimento base daquele servidor público, desde que não sejam exclusivamente ocupantes de cargos comissionados;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor cargo em comissão, nos casos de ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

§ 1º Para efeito das restrições temporárias previstas no caput, deverão ser entendidas como atividades da área meio, todas as desempenhadas fora dos ambientes: hospitalares; clínicos; odontológicos; serviços de pronto atendimento; serviços de urgência e emergência; serviços especializados em exames; hemocentros, além daqueles que não prestem atendimentos especializados aos pacientes.

§ 2º Os atendimentos prestados aos pacientes diretamente na sede da SESA e nas unidades a ela vinculadas, que não realizam consultas médicas, não serão considerados especializados para efeito deste artigo.

§ 3º Fica convalidada a instituição do Comitê Executivo da SESA, criado pela Portaria SESA nº 1.597/2008, de 04 de novembro de 2008, e as concessões de GITQ deverão ser submetidas pelos Coordenadores, ocupantes de cargos de símbolo DNS-2 ou superior, à apreciação e decisão do referido Comitê Executivo.

§ 4º O Comitê Executivo referido no § 3º deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Decreto, apreciar e deliberar sobre as previsões, adequações e concessões da GITQ, cabendo ao Secretário da SESA ajustar Portarias e Normas a que se referem os artigos 7º e 8º do Decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999.

§ 5º Ficam automaticamente impedidos de receber a GITQ, a partir de 01/01/2019, os servidores e demais beneficiários que se enquadrem nas regras e restrições temporárias previstas neste artigo, enquanto suas concessões não sejam apreciadas pelo Comitê Executivo da SESA, a que se referem os §§ 3º e 4º, deste artigo, e devidamente adequadas e publicadas nominalmente no Portal da Transparência do Estado.

§ 6º O Secretário de Saúde deverá expedir portaria nominal das concessões da GITQ, abrangidas por este artigo, e terão os efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da vigência deste Decreto.

§ 7º São corresponsáveis pelo descumprimento do disposto neste artigo, o titular da Pasta, o ordenador de despesa e o responsável pela operação do sistema financeiro S2GPR no órgão pagador.

§ 8º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) deverá acompanhar os pagamentos da GITQ, mensalmente, por amostragem, e adotar as medidas que se fizerem necessárias quando constatadas irregularidades no seu pagamento.

Art. 29. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º, ficam vedadas nomeações para ocupar cargos de provimento em comissão vagos há mais de 90 (noventa) dias, ou em cargos criados neste exercício e ainda não ocupados, salvo casos especiais autorizados pelo COGERF.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão de símbolo DNS-2 ou superior.

CAPÍTULO XI DA PRIORIZAÇÃO DE DESPESA BÁSICAS

Art. 30. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto ficam obrigados a efetuar, até a data do vencimento, o devido pagamento mensal das seguintes contas básicas:

- I - energia elétrica;
- II - água e esgoto;
- III - telefonia;
- IV - comunicação de dados;
- V - publicações no DOE;
- VI - serviços prestados pela Etice;
- VII - dívidas relativas às taxas e compensação ambiental;
- VIII - multas por infrações devidas ao Detran.

§ 1º As dívidas referentes aos serviços referidos neste artigo deverão ser negociadas, inclusive com a retirada de juros e multas, e então definido um cronograma de regularização dos pagamentos, mediante parcelamento e ficam sujeitos a:

- I - negociação da dívida e parcelamento;
 - II - publicado no DOE, do cronograma de pagamento, como compromisso inegociável, com as devidas datas e valores de pagamento;
 - III - vedada a inclusão e incorporar à fatura de juros de mora e multas, categorizado como serviço prestado;
 - IV - possibilidade de bloqueios nos sistemas corporativos e de publicações de extratos de novas contratações no DOE, sem o qual não terão efetividade, no caso de descumprimento do cronograma de pagamentos;
 - V - sujeição à responsabilização funcional, àqueles que derem causa a pagamentos em atrasos das despesas elencadas nas alíneas "a" a "h", deste artigo.
- § 2º Cabe à CGE inspecionar a aplicação das regras quanto às despesas relacionadas neste artigo, nos seguintes aspectos:
- I - regularidade dos pagamentos mensais;
 - II - devida publicação do cronograma de pagamentos;
 - III - cumprimento dos cronogramas;
 - IV - verificar a cobrança de juros e multas.

§ 3º Cabe à CGE efetuar os bloqueios definidos neste artigo.

Art. 31. Os Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas Dependentes, estarão condicionados ao cumprimento do Programa de Padronização e Controle das Utilities, em conformidade com o Decreto no 32.888, de 23 de novembro de 2018.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O COGERF expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O COGERF poderá, a cada período de 60 (sessenta) dias de vigência deste Decreto, rever os limites aqui estabelecidos, visando readequar situações especiais.

Art. 33. Os órgãos e entidades, abrangidos por este Decreto, deverão atender, em regime de prioridade, às demandas do COGERF, facilitando e permitindo o amplo acesso a todas as informações que venham a ser solicitadas.

Art. 34. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, definirá, em sua programação anual de auditoria, ações específicas para assegurar o cumprimento das medidas expedidas neste Decreto, mediante acompanhamento, monitoramento, auditoria e apuração das responsabilidades, quando necessário.

§ 1º A CGE aplicará obrigatoriamente "check-list", com frequência mensal, para verificar o cumprimento das normas objeto deste Decreto, naquelas secretarias e entidades que representem 50% (cinquenta por cento) do total das despesas de custeio e investimentos do Estado.

§ 2º Além das providências de ofício da CGE, esta deverá encaminhar à SEPLAG o resultado resumido das principais ocorrências verificadas no mês e apontar os principais avanços em relação ao 1º (primeiro) "check-list".

Art. 35. Os demais Poderes poderão aderir aos estudos, soluções, sistemáticas e modelos de racionalização elencadas neste Decreto, mediante celebração de acordos de cooperação técnica.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos por 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua vigência, podendo ser prorrogado.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA

José Flávio Barbosa Jucá De Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL

*** **

DECRETO Nº32.907, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e em conformidade com o estabelecido na Lei no 9.826, de 14 de maio de 1974,



CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, com a finalidade de que os órgãos e entidades estaduais mantenham um controle mais eficiente e eficaz quanto à concessão de férias a seus servidores; CONSIDERANDO, também, ser necessário planejar o desembolso financeiro relativo à remuneração das férias anuais dos servidores estaduais, em face do que dispõe o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe como medida necessária manter o controle do afastamento dos servidores estaduais, de modo a não afetar a execução das atividades nos órgãos e entidades estaduais, DECRETA:

Art. 1º A concessão de férias e o pagamento do um terço constitucional correspondente, nos termos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual, aos servidores públicos estaduais, inclusive os nomeados exclusivamente para cargo de provimento em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, dar-se-ão de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverão elaborar Escala Anual de Férias, registrando-se o período de concessão previsto para cada servidor, no mês de novembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte.

Art. 3º O direito ao gozo de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional do servidor, contados a partir da data de seu ingresso no Sistema Administrativo Estadual, compreendendo um período de 30 (trinta) dias, desde que não haja solução de continuidade de seu vínculo na Administração Pública.

§ 1º Para efeito do “caput”, desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá ser permitido o fracionamento das férias em até 03 (três) períodos, da seguinte forma:

- I – 10 (dez) e 20 (vinte) dias;
- II – 20 (vinte) e 10 (dez) dias;
- III – 15 (quinze) e 15 (quinze) dias;
- IV – 10 (dez), 10 (dez) e 10 (dez).

§ 2º A opção pelo fracionamento das férias a que se refere o § 1º constará da Escala Anual de Férias a que se refere o art. 2º, deste Decreto, salvo em caso de opção subsequente apresentada pelo servidor antes do gozo do período respectivo, precedida de autorização do gestor competente do órgão ou entidade, observadas o disposto neste Decreto.

§ 3º O pagamento das férias e de seu respectivo adicional, devidos ao servidor exonerado de cargo efetivo, de cargo em comissão ou dispensado de função, serão calculados com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração ou dispensa.

§ 4º Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo fica suspenso, retomando-se a contagem com o retorno do servidor à atividade.

§ 5º O gozo das férias deverá ser concedido nos 11 (onze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência, não sendo permitida a acumulação de períodos, exceto nos casos dos dirigentes máximos de órgãos e entidades, que poderão acumular no máximo 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 6º Ao servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou para estudo ou missão no exterior, com remuneração, não assiste o direito à fruição do período de férias, ressalvada a percepção do respectivo terço constitucional, a qual se dará no mês de dezembro de cada exercício.

§ 7º O servidor cedido para outros Poderes ou Esferas com ônus para origem ou com ressarcimento fará jus às férias, que, se não forem programadas e informadas ao órgão ou entidade cedente, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro, vedado, em qualquer situação, o gozo de férias após encerrada a cessão.

§ 8º O servidor cedido no âmbito do Poder Executivo terá suas férias programadas no órgão/entidade cessionário, as quais replicadas à programação de férias do órgão/entidade cedente, observado o que dispõe o § 5º, deste artigo, não sendo computado neste o disposto no inciso I, do art. 6º.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, o órgão/entidade cessionário deverá comunicar o período do gozo de férias do servidor cedido ao órgão/entidade cedente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de pagamento do um terço constitucional, quando for o caso.

§ 10. As férias programadas, não iniciadas e que coincidam com períodos de licenças ou afastamentos considerados como de efetivo exercício devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, devendo o terço constitucional ser devolvido integralmente no mês subsequente, caso a nova programação ultrapasse o mês de gozo.

§ 11. Excepciona-se do disposto no § 5º, deste artigo, a acumulação de férias para o exercício seguinte ao do originalmente previsto para o gozo, quando não for possível a reprogramação das férias conforme disposto no § 10, deste artigo, nos casos de:

- I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- II - licenças para tratar da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 12. As férias cujo gozo já se tenha iniciado poderão ser suspensas uma única vez, desde que por necessidade do serviço, precedida de autorização do gestor máximo do órgão ou entidade.

Art. 4º O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Art. 5º A Escala Anual de Férias, cujo modelo consta do Anexo Único, deste Decreto, deverá ser elaborada pela área de recursos humanos dos órgãos e entidades estaduais até o mês de novembro do exercício anterior ao de sua vigência, para efeito de programação financeira relativa ao adicional de férias anuais, de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O servidor deverá obedecer à escala anual de férias, para efeito financeiro e de gozo, conforme disposto no art. 3º deste Decreto, ressalvas as exceções previstas neste Decreto.

Art. 6º Na elaboração da Escala Anual de Férias, os órgãos e entidades estaduais deverão observar os seguintes critérios:

I - o número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar, por mês, o percentual de 15% (quinze por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada unidade administrativa do órgão ou entidade, exceto:

- a) quando o servidor ainda não tiver gozado férias até o 11º mês subsequente ao período aquisitivo, na forma do § 5º, do art. 3º;
- b) quando o servidor não programar suas férias, na forma do § 7º, do art. 3º;
- c) no caso de férias coletivas dos professores das universidades e dos professores da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, definidos em legislação específica.

II - excepcionalmente, no caso de imperiosa necessidade do serviço ou a pedido do servidor, uma única vez, devidamente justificada e acatada pelo chefe imediato, o período programado de gozo das férias poderá ser alterado, devendo ser informado com antecedência máxima de 20 (vinte) dias antes do início do gozo programado.

III - em caso de suspensão de férias por necessidade do serviço após iniciado o gozo do período respectivo, este deverá ser reprogramado no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a suspensão, não podendo acumular para o próximo período aquisitivo, sendo obrigatório o gozo de, pelo menos, 07 (sete) dias antes da suspensão.

§ 1º A necessidade do serviço, para fins de suspensão das férias, deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato responsável pela respectiva unidade de exercício do servidor.

§ 2º Havendo alteração na Escala Anual de Férias antes do início do gozo de férias, o pagamento do adicional respectivo deverá ser devolvido, só sendo novamente lançado em folha no mês anterior ao do efetivo gozo das férias reprogramadas.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso I, do art. 6º, deste Decreto, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

- I – servidora gestante;
- II - servidor mais idoso;
- III - servidor com maior número de filhos menores e estudantes;
- IV - servidor estudante;
- V - servidor com maior tempo de serviço estadual;
- VI - servidor com 2 (dois) vínculos, cujos períodos de férias sejam coincidentes;

VII - servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão ou entidade de origem do mesmo.

Art. 8º O valor do adicional de férias de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual, devido ao servidor, será incluído em folha de pagamento no mês anterior ao gozo de suas férias.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias previsto no “caput” será correspondente à remuneração do mês imediatamente anterior ao do início do gozo das férias.

Art. 9º Na hipótese de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e posterior nomeação em outro cargo de provimento em comissão ou em cargo efetivo, desde que não haja solução de continuidade, não haverá interrupção da contagem do período aquisitivo de férias.

Art. 10. Os períodos de férias ressalvados e acumulados por servidores estaduais nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Decreto ficam reconhecidos como não gozados por necessidade de serviço.

§ 1º O servidor que tiver períodos acumulados, na forma do “caput”, deverá gozar, para liquidação do saldo de férias, 30 (trinta) dias de férias ressalvadas e 30 (trinta) dias de férias regulamentares, por ano, vedado, quanto às primeiras, o fracionamento

§ 2º O servidor cedido que tiver férias ressalvadas e acumuladas nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Decreto, junto ao órgão/entidade cessionário, será liberado pelo órgão/entidade cedente para o referido gozo, na forma do § 1º.

§ 3º O servidor com períodos acumulados de férias, na forma do “caput”, deverá gozar primeiro o período ressalvado e, posteriormente, o regulamentar.

§ 4º Fica o órgão/entidade, por meio de sua área de recursos humanos, responsável pelo levantamento das referidas férias ressalvadas e acumuladas no período previsto no “caput”, devendo informá-las à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), no prazo de até 60 (sessenta) dias, para controle.

§ 5º Caberá ao servidor, após conhecer os períodos acumulados de férias a que tem direito, informar o período para gozo das férias acumuladas à respectiva unidade orgânica, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para análise, concordância do chefe imediata e elaboração de escala pela área de recursos humanos do órgão/entidade.

§ 6º A área de recursos humanos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborará a escala para utilização das férias acumuladas de que trata o “caput”, deste artigo, para fruição anual.

§ 7º O gozo do período ressalvado de férias, na forma do § 1º, deste artigo, dar-se-á sem observância ao disposto no inciso I, do art. 6º, desde que não comprometa as atividades do órgão/entidade, a critério do gestor competente.



§ 8º Para fins de pagamento do adicional de férias referente ao gozo de período regulamentar, nos termos do § 1º, deste artigo, deverá o órgão/entidade de exercício do servidor comprovar perante a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) que não possui período ressalvado pendente de gozo.

§ 9 Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - férias regulamentares: férias previstas para gozo no ano subsequente ao do período aquisitivo;

II - férias ressalvadas: férias não gozadas por necessidade de serviço no exercício seguinte ao do seu período aquisitivo, com ou sem a percepção do terço constitucional.

Art. 13. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos Militares, Policiais Civis, Procuradores do Estado e os admitidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto no 20.769, de 11 de junho de 1990.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º, DO DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
PLANEJAMENTO ANUAL DE FÉRIAS

ÓRGÃO	NOME	MATRÍCULA	ANO DE REFERÊNCIA	PERÍODO AQUISITIVO		FRACIONADO EM QUANTOS PERÍODOS	MÊS DE GOZO		ASSINATURA
				INÍCIO	FIM		INÍCIO	FIM	

*** **

DECRETO Nº32.908, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VI e XVII, do art. 88, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 2019, ressalvados os seguintes casos:

I – gestantes ou em licença maternidade;

II – cedidos de órgãos/entidades federais;

III – diretores de hospitais e diretores das unidades ambulatoriais de referência da Secretaria da Saúde (Sesa);

IV – diretores escolares, coordenadores escolares, assessores administrativo-financeiros e secretários escolares da Secretaria da Educação (Seduc);

V – orientadores das células e supervisores de núcleos vinculados a essa coordenadoria da rede socioeducativa, pertencentes à estrutura da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas);

VI – Procuradores Chefes e Auxiliares dos órgãos de execução programática e instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, bem como Pregoeiros, Membros de Apoio, Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões e Coordenadores da Central de Licitação;

VII – detentores de mandatos;

VIII – presidentes das sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado do Ceará;

IX – articuladores nomeados na forma da Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013;

X – servidores exclusivamente comissionados lotados na Coordenadoria de Fomento ao Controle Social (Cfocs), da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado (CGE);

XI – Delegados Titulares das Delegacias da Polícia Civil;

XII – Comandantes dos Batalhões da Polícia Militar do Ceará;

XIII – diretores de unidades prisionais da estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus).

Art. 2º Os órgãos/entidades terão um prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto, para informar à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) os servidores amparados pelo art. 1º, deste Decreto.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos ocupantes dos cargos pertencentes ao Grupo I, de que trata o inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 004, de 30 de novembro de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, não implicando o disposto neste Decreto na revogação do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, que permanece vigente.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº32.909, de 21 de dezembro de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.248, DE 07 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DENOMINADA PARQUE ESTADUAL DO COCÓ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos o art. 88, IV e VI da Constituição Estadual, o disposto no art. 7º, 8º e 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 2º, do Decreto Federal nº4.320, de 22 de agosto de 2002, bem como a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo de Fortaleza instituído pela Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, em seu artigo 63 destina a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) à preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais e que esta segue ao longo do curso do Rio Cocó; CONSIDERANDO a necessidade de preservar a diversidade de ambientes com a riqueza da flora e fauna existente ao longo do curso do Rio Cocó, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º e o Anexo II (P-146 até P-160) do Decreto nº 32.248, de 07 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó possui uma área de 264,1924ha, e terá seus limites descritos no anexo I e II deste Decreto.

ANEXO II - (...)

P-146, de coordenadas N 9585888,77 e E 557301,84, deste, segue com distância (m) 24,25 e azimute 218º23'55"; e chega no vértice P-147, de coordenadas N 9585869,77 e E 557286,78, deste, segue com distância (m) 13,38 e azimute 211º30'11"; e chega no vértice P-148, de coordenadas N 9585858,36 e E 557279,79, deste, segue com distância (m) 31,83 e azimute 219º09'05"; e chega no vértice P-149, de coordenadas N 9585833,68 e E 557259,70, deste, segue com distância (m) 28,56 e azimute 216º08'42"; e chega no vértice P-150, de coordenadas N 9585810,62 e E 557242,85, deste, segue com distância (m) 1,96 e azimute 200º53'48"; e chega no vértice P-151, de coordenadas N 9585808,79 e E 557242,15, deste, segue com distância (m) 2,42 e azimute 179º02'39"; e chega no vértice P-152, de coordenadas N 9585806,36 e E 557242,19, deste, segue com distância (m) 1,38 e azimute 146º54'47"; e chega no vértice P-153, de coordenadas N 9585805,21 e E 557242,95, deste, segue com distância (m) 15,53 e azimute 111º01'50"; e chega no vértice P-154, de coordenadas N 9585799,63 e E 557257,44, deste, segue com distância (m) 27,17 e azimute 108º23'51"; e chega no vértice P-155, de coordenadas N 9585791,06 e E 557283,22, deste, segue com distância (m) 32,38 e azimute 109º19'53"; e chega no vértice P-156, de coordenadas N 9585780,34 e E 557313,78, deste, segue com distância (m) 22,68 e azimute 153º00'55"; e chega no vértice P-157, de coordenadas N 9585760,13 e E 557324,06, deste, segue com distância (m) 19,59 e azimute 155º01'03"; e chega no vértice P-158, de coordenadas N 9585742,38 e E 557332,34, deste, segue com distância (m) 25,56 e azimute 153º24'52"; e chega no vértice P-159, de coordenadas N 9585719,52 e E 557343,78, deste, segue com distância (m) 27,32 e azimute 150º02'45"; e chega no vértice P-160, de coordenadas N 9585695,85 e E 557357,42.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 21 de dezembro 2018.

Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Artur José Vieira Bruno

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

